



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0000801-68.2016.815.2003

— 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

REQUERENTES: Pedro Henrique Patrício da Costa

ADVOGADO(A): Adauto Luiz de Amorim

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — RECEBIMENTO
COMO AGRAVO INTERNO — INTERPOSIÇÃO FORA
DO PRAZO LEGAL — INTEMPESTIVIDADE
RECURSAL EVIDENCIADA — NÃO CONHECIMENTO.**

— Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, fungibilidade recursal e economia processual, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno, quando não decorra de má-fé ou erro grosseiro.

— Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal, o que não foi observado no caso concreto.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em não conhecer o Agravo.

RELATÓRIO

Cuida-se de **pedido de reconsideração** interposto por Pedro Henrique Patrício da Costa, em face da decisão monocrática das fls. 228/229, que não conheceu do apelo das fls. 106/113, tendo em vista sua intempestividade.

Em suas razões recursais, fls. 231, alega o recorrente que a apeleção é tempestiva, posto que o próprio juiz monocrático teria recebido o recurso apelatório uma vez que foram interpostos embargos declaratórios.

É o brevíssimo relatório.

VOTO:

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno.

Doutro turno, compulsando os autos, **observa-se que o recorrente tomou ciência da sentença condenatória em 09/08/2017, já após julgamento dos embargos, tendo apresentado o apelo apenas em 21/08/2017.**

No tocante a decisão por ora hostilizada, decisão monocrática, o recorrente tomou ciência em 07/12/2017. Nesse norte, o prazo para interposição de agravo interno, sendo de cinco dias, consoante art. 284, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, teve seu início em 08/12/2017 e **o término previsto para o dia 12/12/2017 (terça-feira).**

Por seu turno, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 15/12/2017 (fls. 231), portanto, fora do prazo legal.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, já tanto do apelo quanto do agravo interno, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Nesse sentido, junto os arestos abaixo:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. "Muito embora não previsto no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, como agravo regimental, desde que não decorra de erro grosseiro ou de má-fé e seja apresentado tempestivamente. Precedentes." (RCD no AREsp 603.807/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) 2. **A apresentação do pedido de reconsideração após o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ) atrai o não conhecimento do recurso, por intempestividade.**

Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AREsp 656.465/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) (Negritei.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/90, e 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo Regimental não conhecido.

(RCDESP no REsp 1331792/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) (Negritei.)

Destarte, a presente irresignação não pode ser admitida, vez que manejada fora do prazo legal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, **Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator